

**À SRA. DAIANE FERNANDES DE SOUZA RODRIGUES PREGOEIRA DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE
ÁGUA E ESGOTO DE BEBEDOURO/SP**

Ref.: Valor Global - PE 15/2025

Objeto: Aquisição de equipamentos de média tensão, divididos em lotes, destinados a obra de reforma e ampliação de carga de cabine primária.

DUOVOLTS ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 47.619.348/0001-25, com sede em Rua Gabriel Strachoski, 57 - Brasília, Criciúma - SC, 88.813-510, neste ato representada por seu sócio Yuri Ribeiro Caciatori, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 165, I, a) da Lei 14.133 e do art. 12 e seguintes do Edital n. 15/2025 interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra o ato de inabilitação, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

PEQUENO RESUMO, MAS NECESSÁRIO

1. A Recorrente participou do certame para a *aquisição de equipamentos de média tensão, divididos em lotes, destinados a obra de reforma e ampliação de carga de cabine primária*. O Lote 1 tratava-se de disjuntor 15 kv. Este interessava à Recorrente.
2. Com o melhor preço a Recorrente venceu o certame. Na fase de habilitação foi instada a juntar a Certidão Negativa de Débito Municipal em até duas horas, como manda o Edital (art. 8.32.2), o que logo fez. Tudo corria bem até que a Recorrente foi inabilitada. Motivo: a licitante não atendeu ao item 10.11.1 do edital, por não apresentar a Certidão Negativa de Falência.
3. Conforme o próprio Edital (8.32.2)., faltando documentos, o pregoeiro deve convocar o ganhador para regularizar a situação em até 2 horas. Não houve a convocação para regularização, apenas a inabilitação da empresa Recorrente de todo o certame.
4. Se a Recorrente fosse convocada, estaria plenamente regular e possuía a certidão, como dispõem em anexo.

REABILITAÇÃO

5. A inabilitação da Recorrente, motivada pela omissão da Certidão Negativa de Falência, deve ser revista pelos seguintes argumentos:

a) Da Apresentação Extemporânea da Certidão (Fato Pré-Existente e Sanável)

6. A Recorrente reconhece a importância da Certidão Negativa de Falência para a comprovação da qualificação econômico-financeira, contudo, a sua falta de anexação no momento oportuno constituiu mera falha formal, e não a inexistência da condição jurídica da empresa.

7. A empresa Recorrente encontra-se em plena regularidade e gozo de sua capacidade econômico-financeira, como se comprova pela Certidão Negativa de Falência, ora apresentada, que atesta que não havia e não há pedidos de falência contra a empresa na data de abertura do certame.

8. O ato de inabilitação, neste caso, configura excesso de formalismo, uma vez que a documentação omitida (certidão negativa) comprova uma condição pré-existente à abertura da sessão pública.

b) Do Princípio do Formalismo Moderado e da Proposta Mais Vantajosa

9. O procedimento licitatório, embora formal, deve ser regido pelo Formalismo Moderado. Conforme entendimento pacificado pelo Tribunal de Contas da União (TCU), a inabilitação por omissão de documentos que atestam condição pré-existente deve ser evitada, a fim de prestigiar a ampla concorrência e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

10. A Lei nº 14.133/2021 (e o entendimento do TCU mesmo sob a Lei 8.666/93) admite a realização de diligências para "esclarecer ou complementar a instrução do processo em relação a fatos novos ou a aspectos de documentos já apresentados" (Art. 64, I, da Lei 14.133/2021). Embora a certidão não tenha sido apresentada, sua apresentação posterior deve ser aceita, pois não se trata de documento novo para alterar o mérito da proposta, mas sim para confirmar uma condição de regularidade que já existia.

11. A inabilitação da Recorrente por uma falha meramente documental, quando sua regularidade é facilmente comprovável, frustra o objetivo principal da licitação, que é obter o melhor resultado para a Administração, e pune o licitante por um erro sanável.

CONCLUSÃO

Diante do exposto e do que será suprido pelo notório saber de Vossa Senhoria, a Recorrente solicita:

1. O conhecimento e o recebimento do presente Recurso Administrativo;
2. A reconsideração do ato de inabilitação, considerando a Certidão Negativa de Falência, ora anexada, como comprovação da condição pré-existente de qualificação econômico-financeira;
3. A consequente reabilitação da Recorrente na licitação para que possa prosseguir no certame, em nome dos princípios da Proposta Mais Vantajosa e do Formalismo Moderado.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Criciúma, 6 de outubro de 2025

DUOVOLTS ENGENHARIA LTDA

Representante Legal

YURI RIBEIRO
CACIATORI:1
1186257903

Digitally signed by YURI
RIBEIRO
CACIATORI:1118625790
3
Date: 2025.10.06
15:15:55 -03'00'

CERTIDÃO RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EXTRAJUDICIAL E FALÊNCIA Nº: 5149397
Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau)

CERTIFICAMOS, na forma da lei, que, consultando os sistemas processuais, **NÃO CONSTAM** em tramitação nas comarcas do Estado de Santa Catarina **AÇÕES FALIMENTARES EM GERAL** contra:

NOME: DUOVOLTS ENGENHARIA LTDA

Raiz do CNPJ: 47.619.348

País endereço da sede : BRASIL

Estado endereço da sede : SANTA CATARINA

Município endereço da sede : FLORIANOPOLIS

Endereço da sede : Rua Antônio Caciatori, nº 205, Mina do Mato, Criciúma, CEP 88.810-402

Certidão emitida às 17:01 de 29/09/2025.

a) Os dados que serviram de parâmetro para a realização da busca e para expedição desta certidão são de responsabilidade do(a) solicitante, inexistindo qualquer conexão com a Receita Federal ou outra instituição pública para autenticação das informações prestadas, competindo ao(à) interessado(a) ou destinatário(a) sua conferência.

b) Certidão expedida gratuitamente, nos termos da Resolução CNJ n. 121/2010 e Resolução Conjunta GP/CGJ n. 6/2023.

